



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002467/2006-50
Recurso nº 501.405 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.544 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente ALPHAS CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES A RECEITA BRUTA ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. O EFEITO DA EXCLUSÃO DAR-SE-Á A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE FOR ULTRAPASSADO O LIMITE ESTABELECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Pelos registros constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil —RFB, o contribuinte optou pelo SIMPLES em 20/11/1997 e foi excluído a partir de 01/07/2002, fls. 45.

O Despacho Decisório DRF/NHO/2006, de 28/08/2006, da então Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo incluiu retroativamente a requerente no SIMPLES, a partir de 01/07/2002, excluindo-a a partir de 01/01/2003, fl. 19.

De outra parte, o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n° 76, de 25/08/2006, também excluiu a contribuinte do SIMPLES, a partir de 01/01/2003, pela ocorrência de excesso de receita bruta no ano calendário de 2002 (fl. 20).

Ambas as manifestações daquela Delegacia embasaram-se no Parecer DRF/NHO/SACAT n° 386/2006, de 25/08/2006 (fls. 17 e 18), o qual, em suma, argui:

- que no dia 19/02/2004 o contribuinte solicitou sua exclusão retroativa no SIMPLES, a partir de 01/07/2002, através de FCPJ, sob os motivos de exercício de atividade econômica vedada (código do evento 306) e participação no capital de outra pessoa jurídica (código do evento 309), fls. 03 e 04;

- que o contribuinte foi indevidamente excluído do SIMPLES, retroativamente a 01/07/2002, sob a alegação de exercer atividade vedada e participação no capital de outra pessoa jurídica. Conclui que o mesmo não exercia atividade vedada, bem como não participava do capital social de outra sociedade não incorrendo, desta forma, nas vedações elencadas no art. 9º. da Lei n° 9.317/1996;

- que no ano calendário de 2002, o contribuinte realizou receita bruta superior à permitida e que, de acordo com o art. 15, inciso IV, da supracitada lei, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite legal. Por esta razão a requerente somente deveria ser excluída do sistema simplificado a partir de 01/01/2003, mantendo seu enquadramento durante todo o ano calendário de 2002;

- em conclusão, sugere a inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES a partir de 01/07/2002, bem como sua exclusão já a partir de 01/01/2003.

O contribuinte foi cientificado das decisões prolatadas pela DRF/NHO em 30/08/2006 (fl. 19). Inconformada, a impugnante interpõe Manifestação de Inconformidade em 27/09/2006 (fls. 24 a 27), através da qual esgrime, em suma, os seguintes argumentos:

- que a empresa efetuou, em data de 19/02/2004, através de FCPJ, exclusão retroativa do SIMPLES, a partir de 01/07/2002, cuja motivação foi o exercício de atividade vedada (código 306) e por participação no capital de outra pessoa jurídica (código 309);

- que os sistemas informatizados da RFB aceitaram a exclusão retroativa da empresa desde 01/07/2002 e por isto a mesma passou a recolher seus tributos pelo Lucro Real e não mais pelo SIMPLES, eis que considerou que não mais estava incluída nesta sistemática;

- que insurge-se com a sua exclusão retroativa a partir de 01/01/2003, vez que ocorreu o acolhimento de sua exclusão retroativa, via sistemas da RFB, em data de 01/07/2002, e que, a imperar a decisão ora atacada, seus prejuízos serão de grande monta;

- que se houvesse alguma irregularidade quanto a sua exclusão a partir de 01/07/2002, o sistema da RFB não teria recebido, acolhido e processado tal pedido; esta aceitação induziu a empresa a proceder a seus recolhimentos por uma sistemática que, anos depois não é aceita;

- para finalizar, requer a declaração de nulidade do Parecer DRF/NHO/SACAT nº 386/2006, repisando seu pedido de exclusão do SIMPLES retroativamente a 01/07/2002, conforme acolhido pelos sistemas informatizados da RFB.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão AC/DRJ/POÁ 10-19.996, de 23/06/2009, (fls. 50), julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES A RECEITA BRUTA ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. O EFEITO DA EXCLUSÃO DAR-SE-Á A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE FOR ULTRAPASSADO O LIMITE ESTABELECIDO

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal ratifica as alegações descritas na inicial e relatório, e conclui que a 6ª Turma da DRJ/P0A, em análise superficial feita dos documentos votou por unanimidade pela manutenção do Despacho Decisório, sem sequer analisar a questão da atividade vedada como deveria ter sido, à luz dos documentos constantes dos autos.

Aduz que, caso seus contratos sociais tivessem sido adequadamente verificados, teriam constatado que desde o início de suas atividades exercia atividade vedada, relativamente a "representações". Alega que os contratos juntados aos autos: o de fundação (fls. 06), datado de 10/11/1997, traz em sua cláusula segunda, dentre os seus objetivos sociais, o de "representações." Foi por isso que no formulário de exclusão protocolizado em 19/02/2004 (fls. 03) colocou como motivo: "306 Exclusão do SIMPLES por exercício de atividade econômica vedada" nos termos do art. 9º. da Lei 9.317/96:

Prossegue em suas alegações recursais, "Por oportuno, relembrar que é falsa a afirmação do Parecer DRF/NHO/SACAT NR. 386/2006 de que a atividade da empresa era a fabricação e comercialização de calçados, pois no início do ano de 2002 uma das atividades da empresa era a de representação".

Finaliza, reiterando o pedido formulado à DRJ de declaração de nulidade do Parecer DRF/NHO/SACAT NR. 386/2006 e do Ato Declaratório Executivo 76/2006, mantendo-se a exclusão do contribuinte do SIMPLES a partir de 01/07/2002 ou, alternativamente, a 01/01/2002.

Vê-se, portanto, que a lide gira em torno dos motivos da exclusão (se atividade impeditiva ou excesso de receita bruta) e, a data que surtirão os efeitos.

Compulsando os autos, em especial o contrato constitutivo da empresa (início de atividades em 17/11/1997, fls.06); primeira alteração contratual em 08/02/2002 e sua consolidação datado de 20/05/2002, juntados às fls. 10 a 17, com relação aos objetivos sociais da empresa, constata-se o seguinte:

Contrato Constitutivo com vigência até 07/02/2002, traz expressamente em sua Cláusula SEGUNDA:

"DOS OBJETIVOS SOCIAIS - A sociedade terá por Objetivos Sociais o Ramo de Comércio Varejista de Auto Peças, Ferragens, Acessórios para Veículos Automotores em geral e Representações"

Alteração contratual em 08/02/2002 e Consolidação em 20/05/2002:

"Dos Objetivos Sociais A sociedade terá por objetivos sociais o ramo de Fabricação, Comercialização e Exportação de Calçados de Couro e outros materiais, seus componentes e Importação de componentes para calçados e similares."

Forçoso concluir, com base na análise dos documentos e da pesquisa cadastral realizada (docs. de fls. 04 e 16), em que pese a recorrente, em 19/02/2004, através do

FCPJ ter solicitado sua exclusão retroativa do SIMPLES com efeitos a partir de 01/07/2002, e a princípio tal documento ter sido processado nos termos como solicitado, fica evidenciado que as informações prestadas de que a empresa exercia atividade econômica vedada (ano calendário de 2002) e o sócio ter participação no capital de outra pessoa jurídica, não retratam a realidade dos fatos, pelo que acompanho em seu inteiro teor as argumentações do Parecer DRF/NHO/Sacat 386, de 2006, a seguir transcrito:

“No dia 19/02/2004, o contribuinte acima identificado efetuou a exclusão retroativa no SIMPLES a partir de 01/07/2002 por meio da FCPJ, por exercício de atividade econômica vedada (cód. do evento 306) e por participação no capital de outra pessoa jurídica (cód. do evento 309) (fls. 03 a 04).

Consta do contrato social como objetivos sociais da empresa (consolidação contratual de 20/05/2002, fls. 14 a 17) "fabricação, comercialização e exportação de calçados de couro e de outros materiais, seus componentes e importação de componentes para calçados de couro e de outros materiais e similares". O contribuinte também nunca fez parte do quadro societário de outra empresa (fl. 16).

Com base nas disposições acima transcritas, concluo que o contribuinte foi indevidamente excluído retroativamente do SIMPLES a partir de 01/07/2002, por atividade econômica vedada e participação no capital de outra pessoa jurídica. O contribuinte não exercia atividade econômica vedada e não participava do capital de outra pessoa jurídica, não incorrendo em qualquer das situações excludentes constantes do art.9º da Lei nº 9.317/1996. Em 2002 o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta. De acordo com o art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/1996, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido para a receita bruta. A interessada somente deveria ter sido excluída retroativamente do SIMPLES a partir de 01/01/2003. Assim durante todo ano calendário de 2002 o contribuinte era optante do SIMPLES.

Diante do exposto opino pela inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES a partir de 01/07/2002 e sua exclusão a partir de 01/01/2003, mediante ato declaratório de acordo com o art. 15, § 30 da Lei nº 9.317/1996.”

Por todo o exposto e do que consta nos autos do presente processo, acompanho a decisão do julgamento em primeira instância e, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

